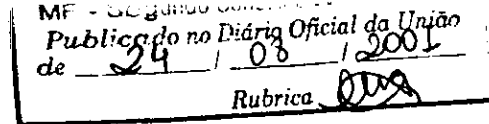




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 113.838
Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PASEP - EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95 - MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 - Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **COMPENSAÇÃO** - Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tais procedimentos foram regulados pela IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97. Dessa forma, os pedidos de compensação devem seguir o disposto nas citadas Instruções Normativas e serão julgados seguindo o rito processual estabelecido pela Portaria SRF nº 4.980/94. Os pedidos de compensação e/ou restituição serão formalizados pelos contribuintes que teriam recolhido tributos e/ou contribuições indevidamente ou a maior, sendo incabível que outro contribuinte pleiteie compensação de valores recolhidos por terceiros, em processo cujo mérito é a exigência de crédito tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515
Recurso : 113.838
Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado relativamente ao PASEP, por recolhimento a menor da Contribuição ao PASEP, fatos geradores referentes aos períodos de 08/94 a 06/99. O enquadramento legal foi: de 01/92 a 12/94 - Lei Complementar nº 08/70, c/c o art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91; de 01/95 a 10/95 - Lei Complementar nº 08/70, c/c o art. 83, inciso III, da Lei nº 8981/95; de 11/95 em diante - Lei Complementar nº 08/70, c/c os arts. 2º, III, 7º, 8º, inciso III, e 9º da MP nº 1212/95, arts. 2º, inciso III, 7º, 8º, inciso III, e 9º da MP nº 1.249/95 e suas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.715/98.

Em seguida, foi apresentada pelo ora recorrente a impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: a) entende que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tiveram eficácia até outubro de 1995, quando o Senado Federal suspendeu seus efeitos; b) o PASEP não incide sobre o FUNDEF; e c) tem direito a ver deduzidas as contribuições já pagas através de empresas públicas, o que não foi considerado na notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo as parcelas do FUNDEF.

De tal decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, deixando de efetuar o depósito de 30%, nos termos da IN SRF nº 93, de 03.08.98.

É o relatório.



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Duas são as questões remanescentes no presente litígio:

1ª) após a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 através da Resolução do Senado Federal n° 49/95, em relação ao PIS/PASEP correspondente ao período que vai da vigência dos referidos decretos-leis e a data da publicação da Resolução do Senado, prevalecem as regras dos mesmos ou da Lei Complementar n° 07/70 para o PIS e da Lei Complementar n° 08/70 para o PASEP?, e

2ª) recolhimentos efetuados por empresas públicas que seriam indevidos podem ser compensados com os valores devidos no presente processo pelo Governo do Estado do Piauí, a quem pertencem as referidas empresas?

Analiso, a seguir, item a item.

Em relação à **primeira questão**, como é sabido, as regras do PASEP foram estabelecidas originariamente pela Lei Complementar n° 08/70 e as do PIS pela Lei Complementar n° 07/70. Posteriormente, houve a fusão dos dois, passando a denominar-se PIS/PASEP. Em seguida, modificações foram introduzidas na legislação pelos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis n°s 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP n° 1.212/95, suas reedições, e pela Lei n° 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos decretos-leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.

CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, os termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995.

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal". (negritei)

Com isso, o PASEP voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 08/70 e o PIS pela LC nº 07/70, de vez que os decretos-leis anteriormente citados foram retirados do mundo jurídico.



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

Como as regras das leis complementares e dos decretos-leis eram diferentes quanto a alíquotas e bases de cálculo, obviamente, surgiram duas situações. Uma em que os valores recolhidos com base nos decretos-leis eram maiores do que os calculados com base nas leis complementares e outra em que os valores recolhidos eram menores do que os devidos com base nas leis complementares.

Diante disso, os contribuintes que haviam recolhido a maior pleitearam restituições e/ou compensações e, na situação inversa, a SRF tomou a iniciativa de cobrar as diferenças.

O presente lançamento é um desses, em que a SRF procedeu a cobrança do que foi recolhido a menor, com base nos decretos-leis, quando comparados com o devido com base na Lei Complementar nº 08/70.

O que alega a recorrente é que até a Resolução do Senado Federal estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram fielmente obedecidos. Considera em suas razões que cumpriu a lei vigente à época dos fatos respeitando o princípio da legalidade.

Não é esse o entendimento predominante na jurisprudência deste Conselho.

Declarada a inconstitucionalidade incidentalmente, os efeitos produzidos dizem respeito apenas às partes. Já a partir da Resolução do Senado Federal, os efeitos são “erga omnes” e “ex tunc”, ou seja, valem para todos e retroagem à data do ato declarado inconstitucional.

A seguir, transcrevo, por oportuno, alguns Acórdãos a respeito da matéria:

Número do Recurso: 112185
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13822.000238/97-64
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 18/10/2000 14:30:00
Relator: Lina Maria Vieira
Decisão: ACÓRDÃO 203-06870
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

Ementa: "PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico-pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a serem aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. DECISÃO JUDICIAL - A decisão judicial declarou ilegal e inconstitucional a Portaria MF nº 238/84 para que os impetrantes pudessem recolher a Contribuição para o PIS após seus respectivos faturamentos, subentendendo-se a sua sujeição à norma geral, não ocorrendo, na espécie, a defendida ausência de legislação aplicável. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - A LC nº 07/70, norma instituidora da Contribuição para o PIS, em seu art. 3º, b, definiu que contribuição, para as empresas vendedoras de mercadorias e mercadorias e serviços, incidiria sobre o faturamento, e a Resolução do Banco Central nº 482/78, em seu inciso I, esclareceu que a base de cálculo seria a receita bruta, calculada com supedâneo nas regras estabelecidas pelo Imposto de Renda, determinada na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Tendo ocorrido o faturamento decorrente da venda de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes, conforme informado pela própria empresa, em demonstrativos, não haveria porque não serem exigidos os valores referentes à Contribuição para o PIS. Recurso a que se nega provimento."

Número do Recurso: **107097**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10580.002694/95-98**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

Matéria: PIS

Recorrente: **SOM VÍDEO COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

Recorrida/Interessado: **DRJ-SALVADOR/BA**

Data da Sessão: **08/11/2000 09:00:00**

Relator: **Francisco de Sales Ribeiro Queiroz**

Decisão: **ACÓRDÃO 203-06927**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: **“PIS - VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 e 17/73 - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar. PRAZO DE VENCIMENTO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A legislação ordinária que estabeleceu novos prazos de recolhimento da Contribuição, alterando o prazo originalmente fixado na LC nº 07/70, e que não foram objeto de questionamento, permanecem em vigor, surtindo todos os seus efeitos legais. Recurso a que se nega provimento.”**

Número do Recurso: **105483**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13656.000123/97-01**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: PIS

Recorrente: **MEDCAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Data da Sessão: **07/11/2000 10:00:00**

Relator: **Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva**

Decisão: **ACÓRDÃO 203-06903**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: **“PIS - EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº 49/95 - ESPONTANEIDADE - A retirada dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, se deu com efeito *ex tunc*. A espontaneidade somente ocorre quando o contribuinte reconhece alguma infração e se posiciona antes do Fisco. recurso negado.”**

Número do Recurso:

111987

Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA

7



Processo : 11924.000671/99-24

Acórdão : 201-74.515

Número do Processo: 10825.001705/98-36
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: ANTONIO BODONI E CIA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 11/04/2000 14:00:00
Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda
Decisão: ACÓRDÃO 201-73713
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: "PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a serem aplicadas as determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - A Lei Complementar nº 07/70, norma instituidora da Contribuição para o PIS, em seu art. 3º, b, definiu que a contribuição, para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, incidiria sobre o faturamento, e a Resolução do Banco Central nº 482/78, em seu inciso I, esclareceu que a base de cálculo seria a receita bruta calculada com supedâneo nas regras estabelecidas pelo Imposto de Renda, determinada na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2) Tendo ocorrido o faturamento decorrente da venda de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes, conforme informado pela própria empresa, em demonstrativos, não haveria porque não serem exigidos os valores referentes à Contribuição para o PIS. DECISÃO



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

JUDICIAL - A decisão judicial declarou ilegal e inconstitucional a Portaria MF nº 238/84 para que os impetrantes pudessem recolher a Contribuição para o PIS após seus respectivos faturamentos, subentendendo-se a sua sujeição à norma geral, não ocorrendo, na espécie, a defendida ausência de legislação aplicável. **Recurso negado.**"

Não assiste, portanto, razão à recorrente.

Em relação à **segunda questão**, pleiteia o contribuinte que os valores recolhidos pelas empresas públicas de sua propriedade sejam compensados com os constantes do presente lançamento.

A possibilidade de restituição e/ou compensação de tributos e/ou contribuições indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior existe.

No entanto, cada contribuinte deve agir. Ou seja, cada uma das empresas públicas citadas pelo recorrente deve tomar a iniciativa de pedir a restituição e/ou compensação, cujos pedidos serão analisados de per si, seguindo regras estabelecidas na legislação de regência, não sendo possível examinar tal questão neste processo, seja porque de rito diferente, seja porque diz respeito a outros contribuintes.

Oportuno dizer que a base legal para restituição e/ou compensação são os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos:

“Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.



Processo : 11924.000671/99-24
Acórdão : 201-74.515

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A fim de regular tal matéria, a SRF baixou a Instrução Normativa SRF nº 21, DOU de 11.03.97, posteriormente alterada pela IN SRF nº 73, de 15.09.97.

Portanto, os pedidos de restituição e/ou compensação, se assim desejarem as empresas públicas que recolheram os valores que a recorrente informa serem indevidos, deverão formalizar os processos correspondentes, seguindo a legislação anteriormente citada (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97).

Tais pedidos serão decididos de acordo com o rito processual estabelecido na Portaria SRF nº 4.980/94.

À luz do exposto, não assiste razão à recorrente.

Por último, registre-se, ainda, que nada disse a recorrente em relação ao lançamento no período a partir de 11/95, quando entrou em vigor a MP nº 1.212, suas reedições posteriores, e, finalmente, a Lei nº 9.715/98.

CONCLUSÃO

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA